

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Lídio Lopes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de Odontologia nas Unidades de Terapia Intensiva no Estado de Mato Grosso do Sul", pelas razões que, respeitosamente, peço vênua para expor:

#### RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei de autoria do Deputado Lídio Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de Odontologia nas Unidades de Terapia Intensiva no Estado de Mato Grosso do Sul, registro, com o devido respeito, que, embora seja louvável, a referida proposta deve ser vetada por padecer de vício de inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia em UTIs, visando à proteção da saúde dos pacientes, avança e investe sobre matéria reservada à União, excursionando sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, privativas do ente central, nos termos do art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Carta Federal. A competência para legislar é concorrente, porém cabe à União estabelecer as normas gerais sobre essas matérias.

Ademais, a proposta legislativa impõe a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia em todas as UTI's, inclusive as que integram os hospitais particulares, invadindo, quanto a esses espaços, competência privativa da União, para legislar sobre relações jurídicas de direito privado, matéria de direito civil, consoante o disposto do art. 22, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto trata de temas atinentes à esfera de competência do Chefe do Executivo, concernentes à fixação de políticas públicas e funcionamento da máquina administrativa. Com efeito, nos termos dos arts. 67, §1º, inciso II, alíneas "b" e "d", e 89, incisos V e IX, da Constituição Estadual, é de competência do Chefe do Executivo a iniciativa das leis que impliquem na organização dos serviços públicos, a quem cabe exercer a "direção superior da Administração estadual" com o auxílio dos Secretários de Estado.

Nessa linha de raciocínio, insta salientar que a aprovação de leis ou a introdução de normas que imponham ao Governador um dever relacionado à adoção de uma política pública ou de uma medida administrativa originariamente planejada pelo Parlamento, como o dever de regulamentar a lei (art. 3º) acaba por interferir em suas prerrogativas inerentes (e, pois, inalienáveis, irrenunciáveis e intransferíveis) de Chefe da Administração e, ipso facto, termina por representar flagrante ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, esculpido no artigo 2º, caput, da Constituição Estadual.

Por fim, a implementação da medida proposta poderá interferir na programação orçamentária do Estado, por consignar um aumento de despesa não previsto e não autorizado por lei, mostrando-se, desse modo, contrária ao que dispõem os arts. 160, incisos II e III, e 165, inciso I, da Carta Estadual.

À vista do exposto, ressalta-se que a referida Proposta de Lei deve ser vetada, totalmente, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, por ofensa aos arts. 22, incisos I; e 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e aos arts. 2º, caput; 67, §1º, inciso II, alíneas "b" e "d"; 89, incisos V e IX; 160, incisos II e III; e 165, inciso I, todos da Constituição Estadual.

Assim, não me resta alternativa senão a de adotar a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para sua manutenção.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado OSWALDO MOCHI JUNIOR  
Presidente da Assembleia Legislativa  
CAMPO GRANDE-MS

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.  
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n  
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310  
Telefone: (67) 3318-1480  
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização  
[www.imprensaoficial.ms.gov.br](http://www.imprensaoficial.ms.gov.br) – [materia@sad.ms.gov.br](mailto:materia@sad.ms.gov.br)

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

## SUMÁRIO

Leis.....	01
Veto do Governador.....	01
Decreto Normativo.....	02
Decreto .....	03
Secretarias.....	04
Administração Indireta.....	09
Boletim de Licitações.....	21
Boletim de Pessoal.....	24
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	31
Municípios.....	32
Publicações a Pedido.....	37

## DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 14.789, DE 25 DE JULHO DE 2017.

*Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 14.769, de 27 de junho de 2017, que estabelece a organização básica da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL).*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e IX, da Constituição Estadual,

#### D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 14.769, de 27 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 6º .....

.....

III - .....

.....

b) .....

1. Gerência de Cadastro e Expediente;

IV - .....

a) .....

1. Gerência de Projeto e Orçamento de Empreendimentos Cívicos;

2. Gerência de Execução de Empreendimentos Cívicos;

3. Gerência de Manutenção de Empreendimentos Cívicos;

.....

c) .....

.....

2. Gerência de Manutenção de Rodovias;

3. Residências Regionais;

.....

V - .....

a) .....

.....

3. Gerência de Gestão de Pessoas;

.....

6. Gerência de Manutenção e Equipamentos;

7. Gerência de Tecnologia da Informação." (NR)

"Art. 20. As Residências Regionais, vinculadas à Diretoria de Suporte e Manutenção Viária, atuarão conforme a necessidade de descentralização regional das atividades da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), de acordo com as regiões geoeconômicas do Estado." (NR)

"Art. 21. ....

Parágrafo único. ....

.....

IV - as Residências Regionais, por Gerentes Regionais." (NR)

Art. 2º O Anexo do Decreto nº 14.769, de 27 de junho de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de julho de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

EDNEI MARCELO MIGLIOLI  
Secretário de Estado de Infraestrutura